



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009418-07.2023.8.26.0529/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante PAULO ROBERTO CARDOSO, é embargado UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009418-07.2023.8.26.0529/50000

Embargante: Paulo Roberto Cardoso

Embargado: Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda.

Comarca: Mauá – 3ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31939

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, autorizando a retenção do valor pago pelo embargante à título de seguro, no âmbito do contrato de consórcio – Alegação de omissão, contradição e obscuridade em relação aos ônus do decaimento – Inocorrência – Questão conhecida, analisada e decidida – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 197/211 do principal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, autorizando a retenção do valor pago a título de seguro.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão é contraditório, omissivo e obscuro no tocante aos ônus do decaimento, os quais, a seu ver, devem ser arcados integralmente pela embargada, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único, na medida em que seus pedidos foram majoritariamente atendidos. Pede provimento para esclarecimento do acórdão.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação sobre a questão objetada nos embargos: “O decaimento, diante do que se pediu e do que se ganhou, é recíproco (CPC, art. 86, “caput”), de modo que arcam as partes em proporção com custas e despesas processuais, e cada qual com honorários advocatícios da parte

contrária, no percentual da sentença, mas tendo por base de cálculo o valor do proveito obtido na ação/recurso, com valor mínimo arbitrado de R\$ 1.640,00 como forma a evitar-se aviltamento da atividade da advocacia; é vedada compensação (CPC, art. 85, § 14)”.

O embargante postulou a restituição dos valores pagos a título de consórcio (R\$ 60.199,99, deduzida taxa de administração proporcional). Integra o montante retro mencionado (menos taxa de administração) o valor pago a título de seguro, R\$ 3.296,10, cuja retenção pela administradora embargada foi deferida na decisão colegiada ora recorrida, quantia essa que não é irrisória, de modo que o decaimento é mesmo recíproco, nos termos do NCPC, art. 86, “caput”.

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)